

SUJEITOS PROCESSUAIS

SUJEITOS PROCESSUAIS – PANORAMA

SUJEITOS PROCESSUAIS

NOÇÃO GERAL

<p>NOÇÃO</p>	<ul style="list-style-type: none"> • É sujeito processual aquele cujo estatuto permite alterar a dinâmica e o desenvolvimento do processo penal, ou seja, aquele que tem poderes autónomos de conformação da lide¹. • Outras noções são apresentadas: participantes processuais cujo papel é de tal modo relevante que, “sem eles, a representação da existência de um processo no sentido do direito vigente seria inexequível”². Exclusão: defensor do arguido e assistente.
<p>TRIBUNAL</p>	<ul style="list-style-type: none"> • São os órgãos do Estado através dos quais é exercida a função soberana de administração da justiça – a função jurisdicional (artigo 202.º/1 CRP). Essencialmente, vigora, para os tribunais, princípios garantísticos objetividade e da imparcialidade (artigo 202.º e ss, 209.º e ss., 215.º e ss. da CRP). • Sobre o tribunal: ver esquema relativo à competência do tribunal.
<p>MINISTÉRIO PÚBLICO</p>	<ul style="list-style-type: none"> • É o órgão do Estado encarregado de exercer a ação penal (art. 219.º/1, CRP) – é a sua principal função. • Atenção: estatuto do MP (Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto).
<p>ARGUIDO</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Arguido é diferente de suspeito. • O suspeito não é sujeito processual, uma vez que lhe falta poderes de conformação concreta do processo (não pode intervir no inquérito nem requerer abertura de instrução). De qualquer forma, beneficia de um estatuto: não pode, em caso algum, ser obrigado a fornecer provas ou a prestar declarações autoincriminatórias. • A constituição de arguido tem como fundamento a atribuição do estatuto.
<p>DEFENSOR DO ARGUIDO</p>	<ul style="list-style-type: none"> • É um elemento essencial à administração da justiça, na medida em que é do interesse da justiça que a defesa seja eficaz (art. 208.º CRP); • Pode intervir: (i) independentemente da vontade do arguido; (ii) contra a vontade do arguido³; (iii) no sentido da vontade do arguido.
<p>ASSISTENTE</p>	<ul style="list-style-type: none"> • O assistente é definido como colaborador do MP, a cuja atividade subordina a sua intervenção no processo. No entanto, esta definição torna-se, na prática, desadequada, porquanto os poderes do assistente são bastante autónomos do MP, apenas convergindo na finalidade que prosseguem.

¹ Definição ampla apresentada por Figueiredo Dias. Naturalmente, intervêm na ação outras partes, no entanto, apenas estes são os **considerados sujeitos processuais penais**. Relembre-se, por exemplo, as **partes civis**, aqueles que sejam lesados pelo crime e que podem deduzir pedido de indemnização civil no âmbito do processo penal (art. 71.º); estas, apesar deste poder, já não podem alterar a dinâmica do processo. Neste sentido converge o entendimento de Figueiredo Dias, quando reconhece que, apesar de intervirem no processo e, formalmente, serem sujeitos processuais, **materialmente serão sujeitos da ação civil** (art. 128.º - regulação pela lei civil), que adere ao processo penal (mas que não perde a sua natureza civil).

² Noção apresentada por Belling.

³ **Exemplo:** é negado ao arguido advogado que seja o seu próprio defensor. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 578/2001.

MINISTÉRIO PÚBLICO

<i>PRESSUPOSTOS</i>	<i>PREVISÃO LEGAL</i>
MAGISTRATURA E PRINCÍPIOS	<ul style="list-style-type: none"> • O MP é uma magistratura autónoma e diferente da magistratura judicial (art. 75.º/1 do Estatuto); • Exerce funções de administração da justiça, mas não integra o poder judicial, nem é um órgão de soberania (art. 202.º CRP); • A atuação do MP está limitada pelos princípios da legalidade e da objetividade (artigo 219.º CRP e 1.º e 2.º/2 do Estatuto; artigo 53.º/1 do CPP); tem autonomia orgânica (organização baseia-se nos arts. 219.º e 220.º da CRP); imparcialidade (regime de impedimentos, recursas e escusas aplica-se – arts. 39.º e ss. <i>ex vi</i> art. 54.º do CPP);
PODERES DO MP	<p>Em especial: arts. 48.º e ss., sem prejuízo de normas dispersas.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Os poderes do MP tornam possível distinguir a acusação do julgamento, uma separação que é exigida pela estrutura acusatória do processo penal – o julgamento de facto fica livre dos problemas da instrução; os esforços de acusação concentram-se no MP, em probabilidades mais consistentes, evitando-se processos infundados (ainda que bastem <i>indícios suficientes</i>, art. 283.º do CPP); • O MP não investiga, antes dirige a investigação (art. 3.º/1/h) do Estatuto), e exerce a ação penal de acordo com o princípio da legalidade (art. 3.º/1/c));
RELAÇÃO COM O TRIBUNAL	<ul style="list-style-type: none"> • O MP não recebe ordens/diretivas do Tribunal, porquanto só assim se garante a estrutura acusatória (e o princípio da acusação); • O despacho de (não) pronúncia é da competência do JIC, não havendo interferência do MP; • Ninguém pode ser MP e juiz (art. 39.º/1/c);
RELAÇÃO COM OS OPC	<ul style="list-style-type: none"> • <i>Vide</i> arts. 241.º e ss.

ARGUIDO

PANORAMA

PREVISÃO LEGAL

<p>CONCEITO DE ARGUIDO</p>	<ul style="list-style-type: none"> • O CPP não define, expressamente, o conceito de arguido. • Este pode deduzir-se dos arts. 57.º a 59.º: é a pessoa formalmente constituída como sujeito processual relativamente a quem corre um processo que o pode responsabilizar por facto criminoso. • Capacidade concreta: arts. 140.º/1 e 325.º/1 do CPP, sob pena de suspensão da instância (art. 279.º/1 e 4.º do CPP) – particularidades desta regra no processo sumário (arts. 381.º e ss.); <ul style="list-style-type: none"> ○ Idade mínima 16 anos: na falta, aplicação da lei tutelar educativa (art. 166/99, de 14 de Setembro); • É simultaneamente sujeito (com um estatuto) e objeto (é visado pelos atos processuais que podem limitar a sua liberdade);
<p>A CONSTITUIÇÃO DE ARGUIDO</p>	<p>Em especial: arts. 57.º a 59.º do CPP.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Três vias: (i) pela prática do ato processual (art. 57.º/1); (ii) pela ocorrência de um certo facto, previsto na lei, seguido de declaração (art. 58.º e 59.º/1); (iii) a pedido de quem entenda, verificadas certas circunstâncias, estar a ser tratado como suspeito (art. 59.º/2); • A violação do disposto no artigo 58.º/2 e 3 gera mera irregularidade: (i) não é nulidade (arts. 119.º e 120.º; (ii) é mera irregularidade (art. 123.º), traduzindo-se em ineficácia relativa da prova (art. 58.º/5)⁴.
<p>ESTATUTO DO ARGUIDO</p>	<p>Em especial: artigo 61.º do CPP.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Modelo de matriz acusatória condiona o estatuto: o arguido, não deixando de ser um meio de prova, é fundamentalmente um sujeito processual, com um importante complexo de direitos e deveres de natureza processual; • Princípios: princípio da liberdade (arts. 18.º/2 e 27.º da CRP), do direito de defesa (art. 32.º/1 da CRP), da presunção de inocência (art. 32.º/2 da CRP) e pela sujeição do arguido a alguns interesses do processo (art. 27.º/3/b) e 28.º da CRP); • Direitos: direito a estar presente aos atos que diretamente lhe digam respeito; direito de audiência; direito ao silêncio; direito a defensor; direito à assistência de defensor; direito de intervenção no inquérito e instrução; direito a ser informado; direito ao recurso. E outros dispersos pelo CPP. • Deveres: dever de comparência; dever de responder com verdade (quando legalmente exigido e à identidade – art. 348.º do CP em conexão com os arts. 11.º, 143.º, 144.º e 342.º do CPP e 359.º do CP)⁵; dever de prestar TIR; dever de sujeitar a diligências de prova e a medidas de coação e garantia patrimonial.

⁴ A proibição relativa incide apenas sobre as declarações prestadas após os factos que obrigariam à constituição formal como arguido e não sobre as declarações anteriores. Por outro lado, a proibição só impede que as declarações sejam usadas contra o declarante e não que sejam usadas probatoriamente contra outras pessoas. Ainda, só vale se as declarações forem usadas contra o declarante, mas não se forem usadas a seu favor. **Objetivo deste regime:** evitar a constituição tardia de arguido e a manipulação do estatuto.

⁵ Não há, note-se, qualquer **direito a mentir: apenas um direito ao silêncio**. Questão que se coloca, com frequência, é a de saber se o arguido pode ser penalizado por **mentir**. A este respeito, importa desde logo referir que o arguido não pode ser autor do crime de falsas declarações (art. 359.º do CP), uma vez não pode estar sob juramento (art. 140.º/3). Não obstante, refere a jurisprudência a possibilidade das falsas declarações serem havidas para efeitos de construção da personalidade (e da determinação da medida concreta da pena – arts. 70.º e ss. do CP). Pode, não obstante, colocar-se a hipótese de prática dos crimes de injúria ou denúncia caluniosa.

DEFENSOR DO ARGUIDO

PANORAMA	PREVISÃO LEGAL
CONCEITO DE DEFENSOR	<ul style="list-style-type: none"> • Profissional licenciado em Direito que acompanhará o arguido ao longo do processo, através de uma defesa técnica.
A CONSTITUIÇÃO DE DEFENSOR	<p>Em especial: arts. 62.º e ss.</p> <ul style="list-style-type: none"> • A regra geral quanto à constituição encontra-se no art. 62.º/1: <i>em qualquer altura do processo</i>. A constituição é um direito do arguido. • Matéria com tutela constitucional, mas sujeita a um espaço de conformação pelo legislador (art. 32.º/3 da CRP); • Qualidade do defensor: regra geral, tem de ser um advogado ou advogado estagiário (arts. 62.º/1 e 62.º/2/1ª parte)
ESTATUTO DO DEFENSOR	<p>Arts. 66.º e 67.º do CPP</p> <ul style="list-style-type: none"> • A nomeação pode ser feita por autoridade de polícia criminal ou pelo MP (art. 62.º/3/a) – nas situações aí previstas; • Quando feita pelo MP, é feita no primeiro interrogatório não judicial de arguido detido (art. 143.º) e no despacho de encerramento do inquérito sempre que contra o arguido seja deduzida acusação (art. 64.º/3); <ul style="list-style-type: none"> ◦ Processo sumário: art. 382.º/2 do CPP – regra especial. • Durante o inquérito, a constituição é facultativa, tornando-se obrigatória nas situações previstas no art. 64.º - não sendo a enumeração taxativa. TPB acrescenta, p.e., o incidente de <i>habeas corpus</i> (arts. 221.e 223.º) e o caso de revisão, prorrogação e reexame da medida de segurança de internamento. • Direitos: art. 63.º/1 – aqueles que sejam atribuídos ao arguido.
NATUREZA DAS FUNÇÕES	<ul style="list-style-type: none"> • A doutrina tem entendido que o defensor não é, apenas, representante do arguido, mas também órgão público e autónomo de administração da justiça. Acresce, a defesa do arguido assenta no interesse geral e não apenas no interesse particular do arguido.
FALTA DE DEFENSOR	<ul style="list-style-type: none"> • Falta de defensor em casos de <u>obrigatoriedade</u>: nulidade insanável do processo (art. 119.º/c) do CPP).

ASSISTENTE

<i>PRESSUPOSTOS</i>	<i>PREVISÃO LEGAL</i>
<i>LEGITIMIDADE</i>	<p>Encontra-se prevista no artigo 68.º e ss. do CPP.</p> <ul style="list-style-type: none"> • A legitimidade é um reflexo da dimensão material da vítima, conforme resulta do artigo 68.º/1. O CPP exige, assim, que o assistente tenha uma relação com o bem jurídico – afinal, de alguma forma, o assistente visa garantir que a lesão do bem jurídico é, até certo ponto, reparada. • A distinção entre o artigo 68.º/1/a) e o artigo 113.º do CPP: o primeiro regula a legitimidade para a constituição de assistente, fazendo-o através da noção de assistente; o segundo regula a legitimidade para o direito de queixa, relevando para efeitos de interpretação e aplicação da alínea b).
<i>PRAZO</i>	<p>Encontram-se previstos no artigo 68.º do CPP.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Artigo 68.º/2: prazo nos crimes particulares. 10 dias a contar da notificação do 246.º/4 - justificação: o prosseguimento da ação depende desta constituição. • Artigo 68.º/3: alínea c) - momento máximo; prazo do recurso; crime público ou semipúblico - o assistente pode surgir apenas para interpor o recurso (ainda que se não tenha feito nada, é possível requerer a constituição como assistente no momento de recurso) - em última instância pode aguardar-se pela sentença (é esse o significado);
<i>MANDATÁRIO JUDICIAL</i>	Encontra-se prevista no artigo 70.º do CPP.
<i>TAXA DE JUSTIÇA</i>	Encontra-se prevista no artigo 519.º do CPP.

QUESTÕES PARTICULARES SOBRE O ASSISTENTE

É UM VERDADEIRO SUJEITO PROCESSUAL?

- Entende-se que tem a qualidade de sujeito processual qualquer interveniente que possa alterar o funcionamento da lide - tenha faculdades ou poderes processuais que interferem, diretamente, na forma como a ação está a prosseguir.
- Os poderes do assistente encontram-se densificados no artigo 69.º. No entanto, o assistente é caracterizado como sendo: (i) colaborador do MP; (ii) subordinado ao MP. **É este ponto (ii) que levanta dúvidas.** Atualmente, no entanto, não restam dúvidas de que seja um sujeito processual: atendendo aos poderes, basta relevar a possibilidade de abertura de instrução contra o MP (RAI, artigo 287.º) - se fosse assim "tão subordinado" como poderia dar início

a uma fase que, no essencial, tem como consequência a avaliação do exercício da competência do MP? Pode, ainda, determinar se há julgamento ou não há julgamento.

- **Como interpretar, então, o artigo 69.º?**
 - 69.º/1/in fine: os poderes do n.º 2 são exceções do n.º 1?
 - Se se admitir a prevalência do MP, os poderes contra o MP, pelo assistente, seriam excepcionais (logo previstos no n.º 2).
 - Tem-se entendido, no entanto, que a subordinação prevista no n.º 1 significa a vinculação ao interesse público na prossecução da justiça - apenas **isso, mesmo fim no processo**.
 - No essencial, ambos atingem o mesmo fim, mas por meios diferentes.
 - O MP está adstrito a critérios de legalidade e objetividade;
 - Já o assistente - pense-se que pode ser o ofendido -, compreende-se que tenha exigências diferentes.
 - Não são exceções, porque acontece o mesmo no artigo 49.º/2 (sendo que neste preceito, em concreto, o n.º2 não é interpretado como exceção).

PROBLEMAS INTERPRETATIVOS ATINENTES À NOÇÃO DE OFENDIDO

- Noção de *ofendido*: 68.º/1/a) e 113.º - titular do interesse que a lei visa proteger com a incriminação.
 - A noção de ofendido depende da **norma incriminadora!**
 - O que significa? Como se define o âmbito de proteção da norma em relação ao sujeito?
- **Três noções típicas:** (i) conceito alargado; (ii) conceito restritivo; (iii) conceito restritivo alargado.
 - **Conceito alargado:** defendido por Augusto Silva Dias; qualquer interessado lesado pela prática do crime tem a faculdade de intervir no processo como assistente. **Exemplo:** poluição - adotando este conceito, qualquer pessoa que a norma proteja é ofendido.
 - **Conceito restritivo:** "especialmente"; único e exclusivo titular do concreto bem jurídico afetado. Ou seja, o sujeito pensado como vítima típica do crime.
 - **Conceito restritivo alargado:** a norma está pensada para a vítima típica, no entanto, pode verificar-se que há mais pessoas afetadas, que ainda resultam do bem jurídico; não há razão, nesses casos, para excluir a inclusão da pessoa na proteção da norma.
- **NOTA:** algumas das questões relacionadas com este problema já se encontram, atualmente, resolvidas pela alínea e).

PROBLEMAS INTERPRETATIVOS ATINENTES À ARTICULAÇÃO ENTRE AS ALÍNEAS B) E C) DO ART. 68.º

Artigo 68.º/c): o problema está na 1ª parte - afinal, se se tratar de crime público, não é necessária queixa. Como se distingue a alínea b) da alínea c), quando, na alínea b), parece o legislador já se reportar às pessoas com legitimidade nos termos do artigo 113.º, cuja formulação é repetida na alínea c)?

- **Opção 1:** ignorar a primeira parte da norma da alínea c) e aplicá-la a crimes públicos.
- **Opção 2:** concluir que nos crimes públicos não é possível a constituição como assistente - isso não impede o prosseguimento da ação penal (só impedirá nos crimes particulares) – **problema:** a alínea c) perde o seu efeito útil, porque se torna numa repetição da alínea b).
- **Posição específica de Paulo de Sousa Mendes:**
 - Não cabe a integração de lacunas por **analogia**, atendendo à proibição por força do **princípio da legalidade**;
 - Iguamente, não é admitida a **interpretação corretiva**;
 - Alguma doutrina considera a **interpretação corretiva**, porquanto, ainda que se eliminasse a parte inicial, o direito daquelas pessoas sempre estaria garantido pela alínea b);
 - **Conclusão:** uma infelicidade legislativa – não oferece solução, pelo que parece concluir pela opção 2.

PROBLEMAS INTERPRETATIVOS ATINENTES À ALÍNEA C) DO ART. 68.º (POR INERÊNCIA, TAMBÉM AO ART. 113.º)

Há alguma hierarquia?

- PPA: divisão em duas classes - *na falta deles*, determina início da **segunda classe**; preferência dos elementos da primeira classe aos elementos da 2ª classe; não há ordem de preferência entre os elementos de cada classe; entre os elementos da mesma classe, o primeiro que apresentar o pedido é aquele que se constitui como assistente;
- TPB e FCP: só adquirem legitimidade as pessoas do segundo grupo se alguém do primeiro não requerer a sua intervenção como assistente; o direito a se constituir como assistente é atribuído pela lei individualmente a cada pessoa indicada, sem que seja necessário a intervenção de todos;
 - **Saber se o segundo grupo só tem legitimidade quando não existir ninguém do primeiro ou, por outro lado, se essa legitimidade existe quando as pessoas do 1º não manifestarem qualquer vontade no sentido de se quererem constituir como assistentes?**
 - Defende a **primeira solução**: só vale o segundo grupo, quando as pessoas do primeiro não existam; existindo, prevalece a sua vontade, mesmo que seja no sentido de não se constituir como assistente;

Uma vez usado o direito, as demais ficam precludida de o fazer?

- **Maia Gonçalves:** só uma das pessoas chamadas a substituir o falecido, embora incluída no mesmo grupo, pode tomar a qualidade de assistente, preferindo a primeira que requerer a constituição;
- **TPB e FCP:** o exercício do direito por uma das pessoas de um grupo não afasta a possibilidade de as demais pessoas requererem a constituição.
 - A tese defendida por MG encerre um limite que não resulta expressamente da lei; não se pode limitar um direito fundamental, nestes termos, sem base legal (artigo 18.º e 32.º/7 da CRP);
 - Ainda, a lei admite a existência de diversos assistentes (artigo 70.º do CPP);

PROBLEMAS ATINENTES À NOVA ALÍNEA C) DO ARTIGO 68.º/3

- Situação problemática: A pretende ser assistente, no entanto, chegou a constituir-se como assistente. Acórdão Uniformizador 5/2011 - o assistente que não fez nada, senão apresentar a queixa, pode, no final, recorrer de um despacho de não pronúncia. **Solução jurisprudência:** não deduziu acusação autónoma nem aderiu; pode recorrer do despacho de não pronúncia.
- Situação problemática: Ac. Uniformização 12/2016 - o ofendido não pode constituir-se como assistente antes de 2015; antes de 2015, os prazos da alínea b) eram perentórios, logo, se decorreu o prazo da alínea b) não se aplica.
 - **Como se resolve em termos de aplicação da lei no tempo?** A questão dos inquéritos pendentes. Artigo 5.º/1 - aplicação imediata.
 - Qual o momento critério? É preciso que todo o processo tenha começado depois de 2015 ou basta que a decisão de primeira instância haja sido proferida depois de 2015? Possibilidade de transposição do Acórdão Uniformizador dos Pressupostos de Recorribilidade? Problema de ser mais desvantajoso para o arguido.
- Situação problemática: diferença entre (se há sequer diferença material) as noções de ofendido, assistente, vítima e lesado. Tecnicamente, são intervenientes diferentes, mas que podem convergir na mesma pessoa.
 - Artigo 67.º-A: a noção de vítima. É uma noção muito alargada. Com esta alterações, produziram-se outras que atribuem poderes à vítima: 212.º/4, 291.º/2.